**PROCESSO**: nº 2000-011297/2015

**INTERESSADO:** E M E C – ENGENHARIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-011297/2015**, em 01 (um) volume, com 73 (setenta e três) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados pela manutenção preventiva de condicionadores de ar, pertencentes ao Hospital Geral do Estado de Alagoas, unidade da SESAU, através da empresa **T. K. S. FERNANDES ME (CNPJ nº 18.210.046/0001-09)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.73), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se requerimento s/n, de 15/05/2015, de lavra do Sr. Thalles Kennedy Silveira Fernandes, CPF nº 048.842.034-29, solicitando o pagamento referente ao mês de abril de 2015, dos serviços prestados em manutenção preventiva de condicionadores de ar, no valor de **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**, anexando Certidões Negativas, relação dos ar condicionados do Hospital Geral do Estado de Alagoas, fls. 02/21.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que à fl. 48 foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 67/69, consta cotações de preços realizadas através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data de 06/04/2018, posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que às fls. 03/07, 39/43, 52/56 foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da **T. K. S. FERNANDES (CNPJ nº 18.210.046/0001-09)**, vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 71 consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018.

**6 – Documento Fiscal**  – À fl. 38 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nº 000000509, de 08/04/2016, no valor de **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos),** da empresa **T. K. S. FERNANDES (CNPJ nº 18.210.046/0001-09),** atestada no dia 11/04/2016, pelo servidor Wilton Emídio de Barros, Coordenador de Engenharia Hospitalar e Manutenção.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 28 verifica-se Despacho S/N, datado de 23/06/2015 e à fl. 59, DESPACHO-SETCON, datado de 28/08/2017, de lavra da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (Atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (Atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042, de 15.05.2018 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** **Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018(alíneas **c, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018 (alíneas **a, b, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, de 15 de maio de 2018, alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **T. K. S. FERNANDES (CNPJ nº 18.210.046/0001-09)** no valor de **R$14.940,78 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam juntadas aos autos as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa credora, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida coma empresa da empresa **T. K. S. FERNANDES (CNPJ nº 18.210.046/0001-09)**mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871-9**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**